

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31º Câmara

Registro: 2018.0000868624

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1002031-17.2015.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante BÁRBARA ANDRADE RAMIRES DE SÁ, são apelados FÁBIO TEIXEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e AGF

BRASIL SEGUROS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO AYROSA

(Presidente sem voto), ADILSON DE ARAUJO E CARLOS NUNES.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

Antonio Rigolin Relator Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

APELAÇÃO Nº 1002031-17.2015.8.26.0077

Comarca:BIRIGÜI – 3ª Vara Cível

Juiz: Cassia de Abreu

Apelante: Bárbara Andrade Ramires de Sá

Apelados: Fábio Teixeira da Silva e Agf Brasil Seguros S/A

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACÃO DE INDENIZACÃO. MANOBRA INOPORTUNA REALIZADA PELA RÉ AO INICIAR A MARCHA, INTERCEPTANDO A TRAJETÓRIA DO OUTRO VEÍCULO **POR ALI TRAFEGAVA** NORMALMENTE. **OUE** PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Age com imprudência e imperícia o motorista que, ao iniciar a marcha - se deslocando do meio-fio para ingressar na via pública - não atenta para as condições de tráfego, acabando por interceptar a trajetória do outro veículo que por ali trafegava normalmente.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANOBRA INOPORTUNA REALIZADA PELA RÉ AO INICIAR A INTERCEPTANDO A TRAJETÓRIA DO OUTRO VEÍCULO **QUE POR ALI TRAFEGAVA NORMALMENTE. DANOS DE DEMONSTRAÇÃO** INEQUÍVOCA. **ORDEM** MORAL. LESÕES QUE DETERMINAM SITUAÇÃO DE DOR E SOFRIMENTO. RESPONSABILIDADE PELA RESPECTIVA REPARACÃO. *FIXACÃO* ADEQUADA. **RECURSO** IMPROVIDO. Os danos de ordem moral restaram efetivamente demonstrados pelas circunstâncias do evento, pois o autor sofreu lesões no fêmur direito, em virtude do que precisou se submeter a tratamento médico e cirúrgico, afora o sofrimento relacionado ao próprio evento. Assim, considerando as circunstâncias do caso, reconhece-se que quantia arbitrada de R\$ 10.000,00, se apresenta razoável e adequada à situação, observando-se que até comportaria ampliação, mas como não houve recurso do autor, há de ser mantido o montante fixado. Daí não haver amparo para atender ao reclamo de redução da verba.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **JULGAMENTO** DE **PARCIAL** PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ELEVAÇÃO DO MONTANTE EM RAZÃO DO RESULTADO. OBSERVAÇÃO EFETUADA. Diante do resultado deste julgamento, impõe-se elevar o montante da verba honorária de responsabilidade da ré a 13% do valor atualizado da condenação, na forma do artigo 85, § 11, do CPC.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Voto nº 41.824

Visto.

1. Trata-se de ação de indenização por acidente de trânsito proposta por FÁBIO TEIXEIRA DA SILVA em face de BARBARA ANDRADE RAMIRES DE SÁ, com denunciação da lide à ALLIANZ SEGUROS S/A (fl. 69).

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido para, assim, condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 10.000,00, a ser corrigida pelos índices da tabela prática do TJSP a contar da data da prolação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data do acidente, além das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, com a ressalva da inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial. Ao mesmo tempo, julgou procedente o pedido objeto da lide secundária, reconhecendo o direito de regresso, limitando-o aos termos do contrato, sem condenar a seguradora ao pagamento das verbas de sucumbência, diante da ausência de resistência ao pedido de denunciação.

Inconformada, apela a ré pretendendo a inversão do resultado, sob a alegação, em síntese, de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor, pois trafegava em alta velocidade, em pista úmida. Também aponta a inexistência de suficiente comprovação de sua culpa, reputando contraditório o depoimento prestado pela testemunha. Por fim, aponta a inocorrência de danos de ordem moral e, subsidiariamente, pugna pela redução do montante fixado.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente respondido, com pedido por parte do autor de elevação da verba indenizatória. Há isenção de preparo.

#### É o relatório.

2. Segundo o relato da petição inicial, no dia 22 de novembro de 2014, o autor trafegava com a sua motocicleta Honda/Biz 125 ES, pela Rua Saudades, em Garça/SP, quando foi atingido pelo veículo Volkswagen/Gol, conduzido pela ré, que, ao se deslocar do meio-fio - onde se encontrava estacionado - e com a finalidade ingressar na via pública, interceptou a sua trajetória, provocando a colisão. Em decorrência disso, o motociclista foi lançado ao solo asfáltico e sofreu escoriações pelo corpo, além de fratura do fêmur direito. Os prejuízos materiais foram indenizados pela seguradora contratada pela ré, objetivando com esta demandada, apenas a reparação a título de danos morais experimentados.

A demandada, ao se defender, imputou ao autor a culpa pela ocorrência da colisão, enfatizando a velocidade excessiva por ele desenvolvida, em dia chuvoso. Quanto ao mais, essencialmente, apontou a inexistência de suficiente demonstração dos fatos alegados na petição inicial, questionando o direito à indenização pleiteada e impugnando o respectivo valor. Também formulou pedido de denunciação da lide à Allianz Seguros S/A.

A seguradora denunciada, por sua vez, confirmou a existência do contrato de seguro firmado com a ré, ressaltando que o reembolso ocorrerá até o limite da importância segurada. No tocante à lide principal, imputou a culpa ao condutor da motocicleta, sob a alegação de que ele trafegava em velocidade excessiva em pista molhada e de forma



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

muito próxima aos veículos estacionados. Também impugnou o montante indenizatório pleiteado.

A prova produzida nos autos consistiu na apresentação dos Boletins de Ocorrência Policial (fls. 12/14 e 15/18), dos documentos e fotografias (fls.10/11, 19, 24/28, 59/62, 84/114 e 140), do laudo emitido pelo Instituto Médico Legal (fls. 20/23), além do depoimento da testemunha arrolada pelo autor (fls. 155/160).

Os Boletins geram a presunção quanto à efetiva ocorrência das declarações nele informadas, não quanto à veracidade delas. Deles consta a referência a informações prestadas pelos condutores envolvidos no acidente e da autoridade policial que atendeu à ocorrência. Neste relatório consignou-se que, segundo a versão apresentada pela condutora do automóvel, ela se encontrava estacionada na via pública em questão e quando foi manobrar para sair, surgiu a motocicleta (fl. 14).

Não houve exame pericial relacionado aos veículos envolvidos no acidente, nem aos vestígios deixados no local.

A testemunha Alex Sandro dos Reis, disse que estava na calçada e viu o momento da colisão. Relatou que o autor conduzia a motocicleta pela Rua Saudades, quando a ré, que estava com o veículo estacionado, *embicou para sair* e, nesse momento, a motocicleta atingiu a porta traseira do automóvel. Não se recordava se a ré sinalizou com a seta (fls. 158/159).

É incontroverso, pois, que o acidente ocorreu no momento em que a ré iniciava a marcha, se deslocando do meio-fio para ingressar na via pública.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

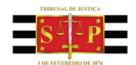
O quadro probatório, assim, permite alcançar a convicção de que a demandada agiu com manifesta imprudência e imperícia, até porque desrespeitou elementar regra de trânsito, e foi esse o comportamento causador único do resultado danoso.

O início da marcha do veículo, notadamente ao se deslocar do meio-fio para a via, é manobra que requer extremo cuidado por parte de seu executor, pois deve respeitar a preferência dos demais que ali estão trafegando. Exatamente por isso, cabe ao motorista aguardar o momento apropriado para a sua realização, jamais colocando o seu veículo de modo a interceptar a trajetória daqueles que já trafegam pela via. Cabia à ré atentar para as condições de tráfego, de modo a conduzir adequadamente o automóvel sem provocar situação de perigo, realizando manobra inadequada - de ingresso inoportuno sem atentar para a corrente de tráfego.

Por outro lado, não houve qualquer indicação que pudesse confirmar a assertiva, no sentido de que o autor trafegava em velocidade excessiva e, por outro lado, também não ficou demonstrada a alegação de que a ré teria sinalizado a manobra que iria realizar (seta), ante a absoluta ausência de prova, notadamente a testemunhal, que a demandada se desinteressou em produzir (fl. 156).

Resta isolada, pois, a sua negativa apresentada, diante da plena constatação da relação de causalidade e da culpa.

Correta, portanto, se mostrou a conclusão da ocorrência de culpa exclusiva da ré, de onde decorre inexoravelmente a afirmação de sua responsabilidade pela reparação dos danos, restando apenas analisar as questões relacionadas ao seu alcance, que se restringiu aos danos de ordem moral.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

No concernente aos danos dessa espécie, verifica-se que o laudo de lesão corporal emitido pelo Instituto Médico Legal, aproximadamente dois meses após a ocorrência do acidente, concluiu que o autor, em decorrência dele, necessitou realizar cirurgia para fratura de fêmur à direita. Também consignou a existência de escoriações em região do cotovelo e coxa esquerdos; apresentando cinco cicatrizes de aspecto cirúrgico (fls. 20/21).

O laudo complementar referente ao exame realizado em fevereiro de 2015, ou seja, aproximadamente três meses depois, concluiu que o autor, em decorrência do acidente, sofreu lesões de natureza grave, pela incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias (fls. 22/23).

Embora não se trate de situação que justifique a afirmação de incapacidade permanente, tais fatos caracterizam inegável situação de danos de ordem moral, pois é evidente o sofrimento a que se viu sujeito o autor, pela angústia experimentada em virtude da cirurgia e tratamentos realizados, além do abalo relacionado ao próprio evento.

Uma vez reconhecido o direito à reparação, apresenta-se para exame o questionamento a respeito do montante indenizatório, que foi estabelecido pela sentença no valor de R\$ 10.000,00, pleiteando a apelante a sua redução.

Na respectiva fixação, recomenda a doutrina, que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau de culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

comportamento. Observa Carlos Roberto Gonçalves que "em geral, medese a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, justamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima" 1.

E por outro lado, segundo a lição de Carlos Alberto Bittar, "a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante<sup>2</sup>.

Assim, considerando as circunstâncias do caso, reconhecese que a quantia arbitrada de R\$ 10.000,00, se apresenta razoável e adequada à situação. Na verdade, até comportaria ampliação, mas como não houve recurso do autor, há de ser mantido o montante fixado. Anota-se, quanto à esse aspecto, que não comporta qualquer apreciação o pleito de majoração formulado em contrarrazões, sem o formal exercício do direito de recorrer. A falta de oportuna interposição de recurso gerou preclusão (artigo 223 do CPC), impossibilitando o exame do tema suscitado de maneira inadequada.

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a solução adotada pela sentença.

<sup>1 - &</sup>quot;Responsabilidade civil", nº 94.5, pág. 414, 6ª ed., Saraiva.

<sup>2 - &</sup>quot;Reparação civil por danos morais", pág. 220, 2ª ed., RT.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Diante do resultado deste julgamento, impõe-se readequar o arbitramento da verba honorária para remunerar a atividade recursal acrescida, na forma do artigo 85, § 11, do CPC. Nessa perspectiva, elevase esse valor a 13% sobre a mesma base de cálculo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com observação.

ANTONIO RIGOLIN Relator